



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.003572/2003-83
Recurso nº : 126.700
Acórdão nº : 202-17.217

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	C. 16 02/02
C	Rubrica

Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

O exame de matéria pelo Poder Judiciário inviabiliza o transcurso de julgamento sobre o mesmo assunto na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXACO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10768.003572/2003-83
Recurso nº : 126.700
Acórdão nº : 202-17.217

Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 1/2) - não-homologada, relativa a crédito tributário de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos meses de agosto de 1993 a janeiro de 1994, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, apurado em março de 2003 (cód. 0561).

A homologação da compensação foi negada pela autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 130/2003 (fls. 27/28), por entender que a contribuinte não possuía o direito creditório declarado, entendendo que este se extinguiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme art. 168, I, c/c o art. 165, I, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A contribuinte apresentou, no prazo legal, a manifestação de inconformidade (fl. 31), onde traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- o direito ao crédito foi reconhecido pelo Judiciário, nos autos do Processo nº 2000.5101026317-0, em que postulou o direito de apurar o PIS na forma da LC nº 7/70, contrariamente à forma dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, especialmente no que tange à semestralidade; e

- a decisão judicial reconheceu o direito da impugnante de pleitear a restituição no prazo decadencial e prescricional contado a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a eficácia dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, afastou expressamente tanto a prescrição quanto a decadência.

A impugnante apóia seus argumentos na doutrina e nas jurisprudências dos Egrégios STJ e STF, requerendo, ao final, deferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação efetuada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ apreciou as razões de defesa da impugnante e o que demais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 4.516, de 28 de janeiro de 2004, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS

Período de apuração: 08/1993 a 01/1994

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Ementa: Compensação. Decisão Judicial.

Decisão judicial de natureza meramente declaratória não qualifica imediatamente o sujeito passivo como possuidor de crédito compensável perante a Fazenda Nacional, pois, ação declaratória não pode ter caráter condenatório.

Ementa: Indébito fiscal. Restituição. Decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.003572/2003-83
Recurso nº : 126.700
Acórdão nº : 202-17.217

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Solicitação Indeferida”.

Insatisfeita a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, alegando, em suma, que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, levada a ter efeito *erga omnes* pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/95, nasceu o direito dos contribuintes à restituição/compensação dos indébitos, independentemente do aforamento de qualquer ação judicial neste sentido, de modo que apenas foi à Justiça para discutir a forma de apuração da base de cálculo do PIS recolhido indevidamente, defendendo o critério da semestralidade deduzido do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Aduz que restou decidido na sua ação declaratória que somente estariam extintos pela decadência os créditos de PIS relativos ao ano de 1989. Outrossim, entende que cabe ao Judiciário tão-somente declarar o direito creditório, sendo a compensação decorrência lógica, a cargo do contribuinte. Por fim, defende o prazo decadencial de cinco anos a contar da publicação da Resolução do Senado.

É o relatório.

Ass. rel. C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.003572/2003-83
Recurso nº : 126.700
Acórdão nº : 202-17.217

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria objeto do litígio refere-se à homologação de Declaração de Compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, período de apuração março de 2003, com supostos créditos de PIS, atinentes ao período de agosto de 1993 a janeiro de 1994, decorrentes de recolhimentos indevidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na fase impugnatória a contribuinte informa que o seu direito à compensação está fundado na ação declaratória proposta perante o Poder Judiciário - Processo nº 2000.5101026317-0, objetivando a declaração do direito de apurar e recolher o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, nos moldes da LC nº 7/70, em especial quanto à observância do chamado "critério da semestralidade", consoante se infere da sentença acostada às fls. 36/41.

A sentença acostada aos autos pela recorrente julgou parcialmente procedente o pedido para declarar: *"A existência de relação jurídica entre os autores e a ré que lhes autorize calcularem e recolherem o PIS no período de outubro de 1990 até o advento da medida provisória 1212/95, dezembro de 1995, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, da lei Complementar nº 07/70, sem a correção monetária no período ocorrido entre a base de cálculo e o recolhimento da obrigação."*

Desta decisão recorreram a Fazenda Nacional e o Autor, sendo que a apelação da União fora recebida no duplo efeito. Contudo, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região negou provimento às apelações e também à remessa de ofício. Encontra-se agora o processo, nessa segunda instância, em fase de julgamento de Embargos Declaratórios.

Assim, na ausência de decisão judicial transitada em julgado, a decisão recorrida não reconheceu o direito de a contribuinte compensar valores de créditos tributários questionados, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Instrução Normativa nº 210/2002, com fundamento em crédito reconhecido por decisão judicial, ainda sujeita a reformas, nos termos do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (art. Acrescentado pela Lei Complementar 104/2001)".

Em relação à decadência do direito à restituição das parcelas recolhidas a título de compensações requeridas na DComp, a questão também encontra-se submetida a apreciação judicial, como noticia os autos do processo judicial referido.

Diante do exposto, conclui-se que a matéria objeto do presente encontra-se também submetida à tutela do Poder Judiciário, o que impossibilita sua apreciação na esfera

y m c

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.003572/2003-83
Recurso nº : 126.700
Acórdão nº : 202-17.217

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

administrativa, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que adota o princípio da jurisdição una, estabelecida no art. 150, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO